

COMISSÃO PROCESSANTE 001/2022

PARECER PRELIMINAR

ART. 5º, III, DO DL201/67

LAURA LUIZA OLIVEIRA MELO VACCARO, relatora da presente Comissão Processante, no cumprimento das atribuições do seu cargo e na forma do art. 5º, III, do DL n. 201/67, apresenta **RELATÓRIO PRELIMINAR**, conforme segue:

PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº 3697	DATA 25 / 02 / 2022
HORA 16:22	ASSUNTO
Parecer Preliminar	
RESPONSÁVEL: <i>Glenice Melo Costa</i>	

RELATÓRIO

Foi protocolada nesta Câmara de Vereadores denúncia por quebra de decoro contra o Exmo. Prefeito de Carmo de Paranaíba, Sr. Cesar Caetano de Almeida Filho.

Alega a denúncia, em resumo, que o denunciado, através de áudios, teria ofendido com palavras de baixo calão a população do distrito de Quintinos, sendo este o motivo da alegada quebra de decoro e, por consequência, a suposta de infração político administrativa.

Ao final, pede a cassação do denunciado do cargo de Prefeito.

Submetido o requerimento ao Plenário, foi aprovada por maioria de votos (6 a 5) a abertura de Comissão Processante, tendo sido sorteados para compô-la a presente relatora e os Vereadores Dinei Mendes (membro) e Múcio Moreira (Presidente).

Notificado a apresentar defesa, o denunciado o fez temporaneamente, tendo alegado:

- a) Nulidade no recebimento da denúncia
- b) Nulidade na distribuição dos cargos da comissão processante
- c) Cerceamento de defesa
- d) Parcialidade dos Julgadores
- e) Não recepção do art. 4º, X, do DL n. 201/67
- f) Ilícitude da prova apresentada na denúncia

Laurenice Vaccaro

- g) Os áudios foram encaminhados em conversa privada entre denunciado e familiares apenas, referindo-se a opositores políticos
- h) Houve retratação pública
- i) Não há justificativa para cassação de um prefeito eleito legitimamente.

Tendo sido apresentada defesa, os autos foram encaminhados a esta relatora para prolação de voto que será, ato contínuo, submetido a Comissão Processante para decisão, nos termos do art. 5º, III, do dl201/67.

É o relatório.

Passo a analisar.

Registro, inicialmente, que o voto ora exarado caracteriza análise preliminar dos presentes autos, no momento processual em que se encontra, antes da plena produção de provas e alegações por parte do denunciado, constituindo juízo relativo das questões fáticas e processuais que cercam estes autos e o objeto da denúncia, motivo pelo qual esta Relatora reserva-se a prerrogativa de, após a instrução probatória, modificar, se o caso, seu parecer em relação às questões ora tratadas.

NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Afirma o denunciado que a Câmara de Vereadores incorreu em nulidade ao aprovar o recebimento da denúncia com quórum de maioria simples, não tendo respeitado o quórum constitucional de 2/3.

Entendo que não assiste razão ao Sr. Prefeito.

Justifico.

O STF adotou posição jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade do princípio da simetria no que se refere ao quórum necessário para recebimento de denúncia contra agente político municipal, aplicando-se, por consequência, o quórum previsto no decreto lei 201/67, que fora recepcionado pela CF/88.

Amilobaccano

Observe-se a jurisprudência:

O col. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme enunciado na Súmula nº 496.

Segundo entendimento unânime do Pleno do col. Supremo Tribunal Federal é inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 (dois terços) para o recebimento de denúncia por Câmara Municipal, para a instauração de Processo Político Administrativo, para a cassação de prefeito municipal, ao fundamento de que a previsão contida no art. 86 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória pelos estados e municípios, mas de aplicação restrita ao Presidente da República. Aplicabilidade do quórum do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

(TJMG; MS 1686583-21.2019.8.13.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 01/09/2020; DJEMG 09/09/2020)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. DECRETO- LEI Nº 201/67. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Não obstante a alegação de que a Ação Popular seria a correta para os presentes autos, entende-se, pelo princípio da instrumentalidade das formas, que não é o caso de inadequação da via eleita, haja vista que seria formalismo exacerbado afastar o direito pretendido pela impetrante somente por simples desrespeito à forma legal. Ressalte-se que a forma é um meio para se atingir um fim, assim, não se verificando prejuízo às partes em razão do procedimento diverso adotado, necessário é o prosseguimento da demanda, com a consequente entrega da tutela jurisdicional, com fundamento no princípio supracitado assim como no princípio da economia processual.

2. O apelante alega ausência de interesse de agir na medida em que não há direito líquido e certo, entretanto, a preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual será analisada conjuntamente.

Domilovaccaro

3. *No que se refere ao quórum exigido para o recebimento da denúncia, o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece a necessidade de voto da maioria dos presentes. O Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do artigo 86, da Constituição Federal - que exige o quórum de 2/3 - em hipóteses como a presente. Logo, não há se cogitar a aplicação do princípio da simetria, mantendo-se hígida a incidência do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, que exige tão somente o voto da maioria simples para o recebimento da denúncia contra o chefe do Poder Executivo Municipal.*

(TJGO; DGJ 5246687-41.2020.8.09.0065; Goiás; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; Julg. 16/06/2021; DJEGO 18/06/2021; Pág. 5503)

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15).

3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal”

(STF - ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16)

À vista disto, não vislumbro nulidade no recebimento da denúncia.

NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Comandante

O Sr. Prefeito afirma ter havido irregularidade na distribuição dos cargos da comissão processante, aduzindo que houve uma deliberação por parte dos membros, quando deveria ter sido realizada uma votação aberta.

Discordo do denunciado.

O DL 201/64 não prevê o procedimento exigido por ele. Observe-se:

*De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores **sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.***

Desta forma, tendo os membros da comissão processante, por comum acordo, escolhido quais funções ocupar, entendo ter sido atendido o DL 201/67, não havendo que se falar em nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O Sr. Prefeito afirma que houve cerceamento de defesa por conta da realização de “reunião extraoficial”.

Fundamentou o pedido em trecho da ata da reunião da Comissão Processante realizada no dia 07 de fevereiro de 2022:

“(...) o vereador presidente Mucio Moreira disse que havia sido acordado em reunião anterior da Comissão, realizado no dia dois de fevereiro”

O Sr. Prefeito afirma que isto dificulta a obtenção de provas e aplicação do contraditório e ampla defesa, ofendendo o devido processo legal, causando, por consequência, nulidade de todo o procedimento.

Adm. M. Vaccaro

Entendo que não assiste razão ao Sr. Prefeito.

O direito a ampla defesa e ao contraditório seguem, a meu ver, preservados e garantidos ao denunciado.

No presente momento processual, não constato nos autos qualquer prova de que a Comissão, ou algum dos seus membros, tenha praticado qualquer ato que importasse em cerceamento de defesa.

Por tais razões, não reconheço a ocorrência da nulidade apontada.

PARCIALIDADE DOS JULGADORES

O Sr. Prefeito afirma que o Presidente da Comissão, Vereador Múcio Moreira, teria praticado atos *com o evidente objetivo de inflamar a população, para que haja clamor social sobre a matéria e prejuízo a imagem, honra e nome do denunciado.*

Requer, por isso, o seu afastamento da Comissão Processante.

Não vislumbro, neste momento processual, provas que permitam concluir com segurança pela parcialidade dos membros da Comissão Processante.

NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, X, DO DL N. 201/67

A defesa do Sr. Prefeito sustenta a não recepção, pela Carta da República vigente, do Decreto lei n. 201/67, afirmando ainda que, pelo princípio da simetria, deve ser observado o art. 85 da CF/88, que não prevê a cassação por quebra de decoro.

Entendo diferentemente.

O STF, como mencionei linhas atrás, reconheceu a inaplicabilidade do art. 85 da CF/88 aos processos de cassação de agentes políticos municipais, e ainda, declarou recepcionado o decreto lei n. 201/67.

Adm. M. L. Vaccaro

Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496.

(STF - RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15).

Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.

(STF - ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16)

Não há falar-se, portanto, em não recepção do decreto lei 201/67.

ILICITUDE DA PROVA APRESENTADA NA DENÚNCIA

O Sr. Prefeito afirma que os áudios sobre os quais se sustenta a denúncia constituem prova ilícita, porque obtidas de forma ilegal, em ofensa ao direito fundamental ao sigilo das comunicações.

Alega que os áudios foram enviados para público limitado, do seu círculo familiar, e dali indevidamente repassado a terceiros, tornando a prova, ao que sustenta, ilegítima.

Contudo, não há, neste momento processual, prova de tais afirmações, o que inviabiliza a análise da legalidade ou não da prova que fundamenta a denúncia.

QUEBRA DE DECORO

O denunciante transcreveu parcialmente os áudios sobre os quais funda a denúncia, aduzindo que são motivo suficiente para cassação do Sr. Prefeito.

Chamo de vacans

Ante a transcrição contida na denúncia, desnecessária, a meu ver, a repetição delas nesta peça.

Por sua vez, em defesa o Denunciado alega que não há justificativa para a cassação de um prefeito eleito legitimamente pelo povo.

Declara, ainda, que embora tenha se referido a apenas algumas pessoas que fazem oposição ao seu mandato, chegou a realizar retratações públicas em 3 ocasiões para o povo de Quintinos e demais ofendidos.

Em resumo, esses são os fatos a considerar para análise da ocorrência ou não da quebra de decoro e infração político administrativa.

Passo a analisar.

O ponto fulcral da questão posta, neste momento processual, a apreciação desta Comissão Processante, consiste em saber se o fato trazido na denúncia possui a gravidade e o potencial para ensejar a cassação de um Prefeito legitimamente eleito.

Eis como voto:

Como é de conhecimento geral, o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, forma de Estado em que a **soberania popular** é fundamental e indispensável.

Nas palavras do Ministro do STF, LUIS ROBERTO BARROSO, ***a democracia funda-se na soberania popular.***¹

Não é sem motivo que o legislador constituinte originário registrou no artigo inaugural da CF/88 que ***todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos.***

Logo, não há bem mais valioso para uma sociedade como a nossa do que o respeito à Democracia, a reverência à soberania popular, a submissão à voz que ecoa das urnas.

Por isso, não deve ser qualquer ato, qualquer incorreção, qualquer deslize no exercício do mandato popular, por Vereadores ou Prefeitos, que possui o

¹ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 7ª Edição, Ed. Saraiva.

Dombovaccaro

potencial para autorizar o esgarçamento do tecido democrático, a destituição de agentes políticos municipais escolhidos pelo povo.

A conduta a autorizar o impedimento deve ser **grave** a ponto de inviabilizar a continuidade do mandato, deve ser **séria e relevante** a ponto de macular e subtrair toda a legitimidade conferida ao agente político nas urnas.

Como reiteradamente tem ensinado o TSE², processos de cassação devem atentar para *os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vetores cardeais da Constituição pós-positivista de 1988, exigindo redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.*

Analisando, portanto, os fatos descritos na denúncia, o teor da defesa, o material constante nos autos neste momento processual, e à luz das ponderações que registrei linhas atrás, atenta sobretudo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da democracia, **não vislumbro**, em absoluto, conduta que permita falar-se em cassação do mandato do denunciado.

C ONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, **VOTO**, nos termos do art. 5º, III, do DL n. 201/67, pelo arquivamento da denúncia.

Carmo do Paranaíba – MG, 24 de fevereiro de 2022.


Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro
Vereadora

² TSE - Ac. de 20.8.2019 no REspe nº 44855, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.